

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

**Autor:** Deputado PEDRO CAMPOS

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## I - RELATÓRIO

O projeto precedente altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de IA (inteligência artificial) em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio. Os alertas deverão conter informações sobre os serviços de apoio do Centro de Valorização da Vida (CVV) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina ainda que “os chatbots e sistemas de inteligência artificial deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação” e demais.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 4.416/2025, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.



O projeto inclui a notificação compulsória dos casos confirmados de violência autoprovocada também para sistemas de inteligência artificial que façam interação conversacional, conforme diretrizes do MS (Ministério da Saúde). Sistemas de IA que atuem como terapeutas deverão ser identificados como não humanos, detectar menções a suicídios e situações congêneres e ativar “modo de crise”, caso necessário conforme diretrizes do MS. É vedado oferecer programas de apoio “companheiros virtuais” que não possuam protocolos para lidar com violências autoinflingidas. É obrigatório o fornecimento de “contato de confiança” para o uso dos sistemas. O MS deverá publicar regulamentação com especificações técnicas para estes tipos de aplicativos. Os provedores dos aplicativos deverão publicar relatórios anuais com o resumo dos atendimentos realizados, sendo que o MS poderá realizar ensaios nestes sistemas e decretar a suspensão temporária das funcionalidades em caso de risco grave e imediato à saúde pública.

PL nº 4.522/2025, de autoria da Sra. Camila Jara e outros, que dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

A proposta determina que *“Art. 2º Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão tomar medidas para prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso das ferramentas, e cooperar com o poder público na formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos.”* A lei deverá ser regulamentada pela autoridade competente em IA em conjunto com o MS e em consulta com o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e outras entidades. Os sistemas devem garantir: confidencialidade, transparência, alertas preventivos, divulgação de serviços de apoio e utilização de linguagem clara e que respeite a diversidade.

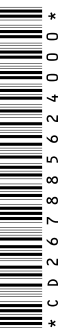


O projeto e seus apensos, que não receberam emendas neste colegiado, foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Comunicação; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21502



## II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos que ora relatamos tratam de tema extremamente atual e, ao mesmo tempo, sensível: o uso de programas de IA (inteligência artificial) como elementos terapêuticos e de acompanhamento psicológico. O assunto ganha relevância devido ao grande número de pessoas com transtornos mentais (quase um bilhão de pessoas no mundo segundo relatório da Organização Mundial da Saúde)<sup>1</sup>, aliado ao sucesso das ferramentas de IA generativas.

De fato, pesquisa realizada no Brasil com duas mil pessoas, em 2025, indicou que 63% delas utilizaram ferramentas de IA e 51% dos entrevistados acreditam que as decisões são melhores que de humanos.<sup>2</sup> Outra pesquisa realizada no país em 2024, com mil maiores de idade, e citada pelo Dep. Aureo Ribeiro, autor de um dos projetos, indicou que um em cada dez utilizou uma ferramenta de IA para aconselhamento.<sup>3</sup>

Embora o uso dessas ferramentas tenha o aspecto positivo de democratizar o acesso a informações e ser uma alternativa rápida, fácil e gratuita, essa tendência de uso de IA generalistas para fins terapêuticos, por não terem sido treinadas especificamente para esse fim, preocupa especialistas.

Essa apreensão levou o Conselho Federal de Psicologia a criar grupo de trabalho para estudar o tema. Segundo um dos pesquisadores que compõem a equipe, as plataformas generalistas disponíveis ao público não foram pensadas para serem ferramentas de apoio emocional e, portanto, “não foram criadas com esses objetivos e não seguem critérios técnicos e éticos” e já demonstraram resultados negativos.<sup>4</sup> Nesse sentido e como bem ilustra a

<sup>1</sup> <https://bvsm.sau.gov.br/oms-divulga-informe-mundial-de-saude-mental-transformar-a-saude-mental-para-todos/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>2</sup> <https://www.broadcast.com.br/ultimas-noticias/63-ja-usaram-ia-no-brasil-e-51-creem-que-decisoes-sao-melhores-que-de-humanos-diz-pesquisa/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/1-em-cada-10-brasileiros-usa-chat-de-ia-como-amigo-ou-conselheiro/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/sessao-de-terapia-no-chatgpt-oferece-risco-e-preocupa-especialistas>, acesado em 25/11/2025.



Dep. Camila Jara, autora de outro dos projetos, em sua justificativa, “vêm sendo cada vez mais frequentes os registros de psicose induzida pelo uso de chatbots”.

A deputada cita reportagem que relata as conclusões de um estudo conduzido pela Universidade de Stanford.<sup>5</sup> O trabalho conclui que essas ferramentas de IA, conhecidas como grandes modelos de linguagem, “fazem declarações perigosas ou inapropriadas para pessoas que sofrem de delírios, ideias suicidas, alucinações ou transtorno obsessivo compulsivo”. Em casos extremos, as consequências podem ser catastróficas. Como cita o Dep. Pedro Campos, autor de outro dos projetos, reportagem da BBC Brasil informou que o uso de um desses sistemas comerciais encorajou um usuário ao suicídio, caso que ocorreu nos Estados Unidos e que está em processo judicial envolvendo os pais e a empresa de IA.<sup>6</sup>

Assim, vemos a importância dos projetos que aqui relatamos. Todos os três projetos buscam proteger os usuários que buscam aconselhamento em sistemas de IA. Os PLs n<sup>os</sup> 4348 e 4416, ambos de 2025 de autorias dos deputados Pedro Campos e Aureo Ribeiro, respectivamente, alteram a Lei n<sup>o</sup> 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Já o projeto dos deputados Camila Jara, Duarte Jr., Dorinaldo Malafaia, Pedro Campos e Tabata Amaral, PL n<sup>o</sup> 4.522, também de 2025 e último dos apensos que compõem a matéria, introduz lei independente sobre o tema.

As três proposições visam incluir obrigações às ferramentas de IA de prever e tratar, com protocolos especificamente implementados para acompanhamento, aconselhamento e acolhimento psicológico, casos em que as interações com os usuários evidenciem situações de violência autoprovocada. Estão previstos nos projetos ações como emissões de alertas e informações acerca de serviços de apoio como o Centro de Valorização da Vida (CVV) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Preveem a notificação compulsória às autoridades sanitárias, caso identifiquem uma conversa que possa provocar risco à saúde,

<sup>5</sup> <https://www.theguardian.com/australia-news/2025/aug/03/ai-chatbot-as-therapy-alternative-mental-health-crisis-ntwnfb>, acessado em 25/11/2025.

<sup>6</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>, acessado em 25/11/2025.



bem como a emissão de relatórios de transparência, salvaguardadas a intimidade e os dados pessoais.

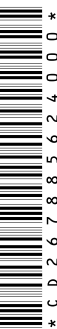
Declaramos desde já nosso apoio às medidas contidas nos três projetos e como forma de condensá-las em um único documento propomos um substitutivo à matéria.

Nossa proposta modifica a citada lei que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Entendemos essa ser a melhor forma para integrar as propostas aqui contidas à iniciativa já vigente e evitar, assim, normas esparsas e perda de eficiência.

Prevemos que todos os agentes envolvidos com as ferramentas de IA, desde o projeto até a comercialização e uso pelo usuário final, deverão prever e mitigar riscos e danos à saúde mental de seus usuários. Para isso, os sistemas deverão evitar respostas que incentivem esse tipo de violência e possuir mecanismos que: i) indiquem que a interação não é com humanos; ii) seja ativado modo especial de proteção quando detectado risco ou dano à saúde e encaminhamento a serviço público; iii) manter o sigilo e confidencialidade dos dados; iv) transparência acerca do limite das informações prestadas; v) alertas preventivos em situações de risco; vi) divulgação dos serviços oficiais de apoio psicológico; e vii) utilização de linguagem clara e acessível.

Além desses mecanismos, prevemos que os responsáveis pelos sistemas de IA deverão publicar relatórios anuais contendo quantitativos de ocorrências, procedimentos e notificações realizadas.

Duas importantes intervenções poderão ser realizadas pelo Poder Público em situações extremas. Em casos de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistemas de IA até a correção das falhas. Em segundo lugar, eventuais descumprimentos das determinações poderão ensejar na aplicação de sanção administrativa, a ser interposta pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, sendo que a penalidade não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.



O detalhamento técnico de como deverão ser o protocolo de atendimento para as situações de risco e demais mecanismos previstos em nossa proposta estarão a cargo de regulamentação a ser realizada pela autoridade setorial de IA em conjunto com a esfera gestora do SUS.

## II.I Resumo do Voto

Tendo em vista a importância de se proteger o crescente contingente populacional que se utiliza de ferramentas de IA para fins de aconselhamento ou de apoio psicológico, sem que estas tenham sido desenvolvidas especificamente para esse fim, é imperativo estabelecer salvaguardas e proteções para os usuários. Entendemos que as obrigações aqui previstas, que vão desde a identificação de eventuais situações de perigo, à emissão de alertas aos usuários e informações sobre serviços de apoio, até a notificação das autoridades sanitárias, são fundamentais para a proteção dos usuários.

A implementação desses mecanismos, em conjunto com a publicação de relatórios, com a devida proteção dos dados pessoais, permitirá às autoridades fiscalizar o setor e propor alternativas e melhores práticas a serem seguidas. E, para casos mais extremos, a proposta dá poder suficiente ao Poder Público para suspender ferramentas até a correção de falhas e a impor sanções administrativas em casos de descumprimentos.

Acreditamos que com a aprovação destas medidas estaremos contribuindo para o uso seguro de sistemas de inteligência artificial, e os chamados chatbots das ferramentas de IA generativas, evitando induções indevidas e perigosas, tanto para a saúde mental, quanto para a física.

Assim sendo e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nºs 4.348, 4.416 e 4.522, todos de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-21502

8

Apresentação: 18/03/2026 16:12:45.310 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4348/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267885624000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



\* CD 267885624000 \*

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A e com a seguinte redação para o art. 6º:

“Art. 5º-A Os desenvolvedores, distribuidores e provedores de serviços a usuários que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, deverão tomar medidas de prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso desses sistemas.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput, deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio e implementar mecanismos que garantam:

I – a exibição de aviso claro e persistente de que o usuário não está interagindo com um ser humano;

II – a ativação de modo de atenção especial quando detectado risco ou dano à saúde mental do usuário, o qual deverá prever encaminhamento ao serviço telefônico de que trata o art. 4º e



fazer acompanhamento do caso a posterior, conforme regulamentação;

III – a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e o sistema, em obediência a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a transparência quanto à natureza e aos limites das informações oferecidas pelo sistema, informando claramente que a interação não substitui atendimento psicológico realizado por profissionais;

V – a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

VI – a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

VII – a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

§ 2º Os provedores responsáveis pelos sistemas de que trata este artigo deverão elaborar e publicar de relatórios anuais anonimizados, conforme regulamento, que deverão conter, no mínimo:

I – número de ativações de modo de atenção especial de que trata o inciso II do § 1º;

II – número de notificações compulsórias de que trata o inciso III do art. 6º;



III – quantidade de encaminhamentos ao serviço telefônico de que trata o art. 4º;

IV – incidentes considerados relevantes e eventuais medidas corretivas, bem como a incidência de temas sensíveis na utilização dos sistemas e abordagens de resposta efetivamente adotadas.

§ 3º Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistema de que trata este artigo até a correção das falhas.

§ 4º A autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial deverá regulamentar o disposto neste artigo em conjunto com a direção do sistema único de saúde no âmbito da União, ouvidos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo implicará em sanção administrativa a ser aplicada pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.” (NR)

“Art. 6º. ....

.....

III – sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, às autoridades sanitárias.

.....

§ 8º. Os provedores a usuários de sistemas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme



diretrizes da direção do sistema único de saúde no âmbito da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-21502

